



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A.

.....

III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....

V – 1% (um por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, metade para o COB e metade para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos;

VI – 1% (um por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....” (NR)

LexEdit
CD/23316.71604-00



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

À luz das destinações do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa previstas na MP, e de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas no rateio da arrecadação, apresentamos a presente emenda propondo redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.



Com efeito, a valorização dos atletas é essencial para reconhecer os esforços e dedicação de homens e mulheres que se empenham incansavelmente ao aprimoramento de suas habilidades e ao alcance de desempenhos excepcionais. Esses atletas são verdadeiros modelos inspiradores para as gerações futuras, ensinando lições valiosas sobre disciplina, perseverança, trabalho em equipe e resiliência. Além disso, a celebração dos talentos esportivos contribui para a construção de uma sociedade mais saudável e ativa, encorajando as pessoas a adotarem estilos de vida mais saudáveis e a praticarem atividades físicas. Assim, buscando valorizar notadamente as entidades vinculadas ao esporte e os atletas, proponho a presente emenda.

Ademais, buscando combater a manipulação dos resultados, propomos ainda que 1% da destinação seja revertido ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167160400>



* C D 2 3 3 1 6 6 7 1 6 0 4 0 0 * LexEdit